

PARECER N.º 155/CITE/2023

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 367 - DG/2023

I – OBJETO

- 1.1.** Em 20.01.2023, a CITE recebeu da ..., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** Em 06.12.2023, a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida a Nota de Culpa, que esta recebeu, em 13.12.2022, referindo, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1.** *“A trabalhadora arguida exerce funções como Técnica ..., para a arguente, nas instalações desta, em ...*
 - 1.2.2.** *No âmbito da referida categoria profissional, compete à trabalhadora arguida exercer as funções de ..., acompanhando, para cada estação, a produção dos ... comercializados pela arguente junto dos fornecedores, garantindo o seu desenvolvimento eficaz e sustentável, designadamente,*

no que respeita ao cumprimento das condições acordadas respeitantes ao prazo, qualidade e quantidade dos artigos.

- 1.2.3.** *Assim, no exercício dessas funções, a trabalhadora arguida deve, nomeadamente, contratar a produção dos artigos comercializados pela arguente com fornecedores pré aprovados por esta e de acordo com regras pré-fixadas, assegurar a comunicação atempada da aprovação ou desaprovação das ... a produzir, enviar as tabelas de medidas dos artigos ... a utilizar em cada lote de produção, controlar o fornecimento da ... a ser utilizada e reportar à administração da arguente, de forma permanente e atualizada, o processo de produção de cada artigo, informando sobre eventuais atrasos e falhas de matéria prima.*
- 1.2.4.** *No que respeita às entregas respeitantes à ..., ... e ... nunca foi reportada pela arguida qualquer atraso ou constrangimento com as produções contratadas com os fornecedores da arguente, julgando esta que essas produções estavam a ser feitas de forma pontual, de acordo com o que tinha sido contratado.*
- 1.2.5.** *Acontece que a trabalhadora arguida ficou incapacitada para prestar o seu trabalho a partir de 03.10.2022, dia em que deixou de prestar o seu trabalho e de comparecer nas instalações da arguente. Em consequência desse facto, o trabalho que habitualmente era prestado pela arguida passou a ser feito pela administração e por dois colegas de trabalho, ... e ..., que a substituíram no ...*
- 1.2.6.** *Sucede que após ter começado a inteirar-se das diversas produções cuja ... estavam atribuídos à arguida, a administração e referida trabalhadora começaram a constatar que, afinal, existiam diversos atrasos e constrangimentos que eram do conhecimento da arguida, mas que esta*

nunca tinha comunicado à administração da arguente e aos colegas de trabalho.

- 1.2.7.** *Para a ..., a arguente contratou com a ..., a confeção e entrega de ... De acordo com o contrato celebrado, estes artigos deviam ser entregues nas instalações da arguente confeccionados e embalados, impreterivelmente até ao dia 30.09.2022, para que pudessem ser expedidos para os clientes de retalho da arguente e serem por aqueles comercializados junto do consumidor final.*
- 1.2.8.** *Acresce que, de acordo com as regras fixadas pela arguente e eram do conhecimento da arguida, ao preço a debitar pelo fornecedor à arguente seriam descontados os custos que esta tivesse com qualquer matéria-prima ou componente por si fornecido que viesse a ser utilizado pelo fornecedor na produção de cada artigo, como ... Essas regras deviam ter sido comunicadas ao fornecedor pela arguida, no momento da encomenda do produto, para que este as levasse em consideração no preço a cobrar.*
- 1.2.9.** *No que respeita à produção e entrega destes artigos, nunca a arguida tinha reportado qualquer atraso ou constrangimento. Acontece que, após o afastamento da arguida, a arguente veio a constatar que a produção dos referidos artigos ia enfrentar profundas dificuldades.*
- 1.2.10.** *Assim, constatou a arguente que, contrariamente ao que tinha sido comunicado pela arguida, a produção destes artigos estava muito atrasada, não existindo qualquer hipótese de ser cumprido o referido prazo de entrega. Esse atraso e a impossibilidade de cumprimento do prazo inicialmente acordado tinham sido comunicados à arguida pelo*

fornecedor, que pura e simplesmente optou por esconder esse facto da administração da arguente.

1.2.11.*Em consequência, a arguente nunca insistiu e forçou junto do seu fornecedor para que o prazo acordado fosse cumprido e foi sempre informando os seus clientes que os prazos com eles acordados iriam ser cumpridos.*

1.2.12.*Acresce que acabou a arguente por tomar também conhecimento de que parte desses atrasos eram diretamente imputáveis à arguida.*

1.2.13.*Com efeito, no que respeita às ..., a trabalhadora arguida nunca tinha comunicado a aprovação das amostras enviadas pelo fornecedor, motivo pelo qual a produção nunca tinha sido iniciada. Essa comunicação devia ter sido feita até ao dia 31.07.2022, mas nada foi feito. As referidas amostras acabaram apenas por ser aprovadas já após o afastamento da trabalhadora arguida, o que atrasou irremediavelmente toda a produção. Em consequência, a encomenda chegou tardiamente, em 18.11.2022, ficando a arguente sem produto para enviar aos seus clientes, que cancelaram as encomendas, pelo que o stock existente terá de ser vendido através dos canais próprios de retalho da arguente, a um preço sempre mais reduzido em cerca de 20% a 50%.*

1.2.14.*No que respeita aos ... devia ter sido encomendada diretamente pelo fornecedor. Porém, sem que se perceba a razão ou motivo, e atuando ao arrepio das instruções da administração, a arguida encomendou diretamente a ... para ser utilizada na sua confeção. Além disso, encomendou ... que não correspondia à utilizada na amostra e em quantidades insuficientes para o número de ... a produzir.*

- 1.2.15.** *Quando a arguente teve conhecimento do erro na encomenda, já não havia tempo para encomendar ..., da qualidade adequada, para ser utilizada na confeção, pelo que a encomenda dos ... teve de ser cancelada, ficando a arguente sem produto para enviar aos seus clientes.*
- 1.2.16.** *No que respeita às ..., a trabalhadora arguida não adquiriu e enviou para o fornecedor ... em quantidades suficientes para a produção contratada. Quando a arguente teve conhecimento do erro na encomenda, já não havia tempo para encomendar ..., para ser utilizada na confeção, pelo que a encomenda das ... também teve de ser cancelada, ficando a arguente sem produto para enviar aos seus clientes.*
- 1.2.17.** *No que respeita às ..., e sem que a arguente consiga sequer compreender o motivo, a arguida remeteu para o fornecedor tabelas de medidas que não correspondem às que são utilizadas pela arguente nos produtos por si vendidos.*
- 1.2.18.** *Após profundo esforço de recuperação do tempo perdido por parte de todo o grupo de trabalho da arguente, os artigos que vieram a ser produzidos acabaram por ser entregues à arguente nas seguintes datas:*
- a) ... — 20.10.2022 e 31.10.2022;
 - b) ...—25.11.2022;
 - c) ... —10.11.2022 e 18.11.2022;
 - d) ...—10.10.2022;
 - e) ... —06.10.2022 e 10.11.2022;
 - f) ...—26.09.2022;
 - g) ... —26.09.2022 e 14.11.2022;

- 1.2.19.** *O cancelamento e o atraso nas encomendas originaram óbvio descontentamento nos clientes da arguente e uma repercussão muito negativa da sua imagem no mercado, ainda não totalmente mensurável.*
- 1.2.20.** *Além disso, a arguente remeteu ao fornecedor as faturas com o custo da matéria prima e componentes utilizados em cada um dos artigos e que foram por si adquiridos. Após a receção dessas faturas, o fornecedor inquiriu a arguente sobre o motivo daquele envio, recusando-se pagar qualquer valor, uma vez que nunca lhe tinha sido comunicado, nomeadamente, pela trabalhadora arguida, que teria de suportar esse custo. A arguente ainda se encontra em conversações com o fornecedor no sentido de solucionar essa questão, mas até à data o valor de € 5.513,38 respeitante a essa matéria e componentes, ainda não foi pago à arguente.*
- 1.2.21.** *Ainda para a ..., a trabalhadora arguida contratou com a fornecedora ..., a produção de 1418 ..., em que ..., e os componentes eram fornecidos pela arguente. As ... deviam ser entregues na arguente até ao dia 30.09.2022, para poderem ser expedidos para os clientes de retalho da arguente e serem por aqueles comercializados junto do consumidor final.*
- 1.2.22.** *Também no que respeita a esta produção, nunca a arguida tinha reportado qualquer atraso ou constrangimento. Acontece que, após o afastamento da arguida, a arguente veio a constatar que a produção dos referidos artigos estava muito atrasada e com profundos constrangimentos.*
- 1.2.23.** *Na verdade, a trabalhadora arguida remeteu ao fornecedor uma tabela de medidas feita exclusivamente por si, sem que tivesse sido previamente validada internamente pela arguente. Em consequência, ... foram*

produzidas com medidas erradas e que não correspondiam às que tinham sido idealizadas. As ... puderam ser reparadas, porém tal reparação originou que o prazo de entrega não pudesse ser cumprido. As 120 ... não eram passíveis de reparação, pelo que não puderam ser vendidas aos clientes da arguente, que está a tentar vendê-las nos seus canais próprios de venda a retalho.

1.2.24. *Acresce que, desde o início de agosto de 2022, o fornecedor remeteu insistentemente à arguida comunicações eletrónicas solicitando a entrega dos componentes que iriam ser utilizados em 360 ..., nomeadamente, ... Acontece que, sem qualquer motivo atendível, a trabalhadora arguida apenas remeteu esses componentes entre 26.09.2022 e 01.10.2022, o que também impediu que a entrega dessas ... pudesse ser feita no tempo acordado.*

1.2.25. *Em resultado do exposto, e após profundos esforços de recuperação do tempo perdido por parte de todo o grupo de trabalho da arguente, as ... que vieram a ser produzidas e puderam ser vendidas, acabaram por ser entregues à arguente nas seguintes datas:*

- a) 938 ... — 05.08.2022;*
- b) 160 ... — 24.10.2022.*

1.2.26. *O incumprimento dos prazos e, nos casos atrás referidos, das próprias entregas, acabou por causar necessariamente o incumprimento da arguida na entrega desses artigos aos seus clientes, o que causou óbvio descontentamento nos clientes da arguente e uma repercussão muito negativa da sua imagem no mercado, ainda não totalmente mensurável.*

1.2.27. *Para a ..., a arguente contratou com a sociedade ..., a confeção e entrega de 412 ..., 2439 ... ,1997 ..., 82 ..., 1150 ..., 337 ..., 45 ..., 100 ..., 90*

... e 50 ... De acordo com o contrato celebrado, estes artigos deviam ser entregues nas instalações da arguente ..., impreterivelmente, até ao dia 30.09.2022, para que pudessem ser expedidos para os clientes de ... da arguente e serem por aqueles comercializados junto do consumidor final.

1.2.28. *No que respeita à produção e entrega destes artigos, nunca a arguida tinha reportado qualquer atraso ou constrangimento. Acontece que, após o afastamento da arguida, a arguente veio a constatar também aqui que a produção dos referidos artigos também estava a enfrentar profundas dificuldades.*

1.2.29. *Assim, constatou a arguente que, contrariamente ao que tinha sido comunicado pela arguida, a produção destes artigos estava muito atrasada, não existindo qualquer hipótese de serem cumpridos os prazos de entrega. Esse atraso e a impossibilidade de cumprimento do prazo inicialmente acordado tinham sido comunicados à arguida, que pura e simplesmente optou por esconder esse facto da administração da arguente e dos colegas de trabalho.*

1.2.30. *Em consequência, a arguente nunca insistiu e forçou junto dos seus fornecedores para que o prazo acordado fosse cumprido e foi sempre informando os seus clientes que os prazos com eles acordados iriam ser cumpridos.*

1.2.31. *Das 6702 ... que tinham sido encomendadas, 2458 chegaram após o dia 30.09.2022. Na verdade, dessas 2458 ... com a produção atrasada, verificaram-se as seguintes datas de entrega:*

- a) ... — 13.10.2022; 14.10.2022; 18.10.2022 e 24.10.2022;
- b) ... — 24.10.2022;
- c) ... — 18.10.2022;

- d) ... — 12.10.2022 e 14.10.2022;
- e) ... — 07.10.2022; 10.10.2022; 11.10.2022; 12.10.2022; 25.10.202 e 27.10.2022;
- f) ...- 14.11.2022;
- g) ... —18.10.2022.

1.2.32. *Acontece que 1078 artigos respeitavam exclusivamente à ... do ano de 2022, pelo que deviam ter chegado ao mercado de retalho até ao final da primeira semana de outubro de 2022. Como exposto, esses artigos acabaram por ser entregues à arguente muito tempo depois dessa data, o que originou desinteresse dos clientes da arguente na manutenção dos contratos, pelo que os mesmos tiveram de ser vendidos aos clientes da arguente com desconto de preço até 20% ou entregues à consignação. Além disso, 155 artigos, no montante global de € 5.342,00, acabaram por nunca ser expedidos para os clientes de retalho, ficando nos armazéns da arguente, que apenas os pode tentar vender, através dos seus canais próprios de venda ao consumidor. Além disso, o cancelamento e o atraso nas encomendas originaram óbvio descontentamento nos clientes da arguente e uma repercussão muito negativa da sua imagem no mercado, ainda não totalmente mensurável.*

1.2.33. *Ainda no que respeita a este fornecedor, a arguida, a dada altura, comunicou que este tinha informado que não tinha ... suficiente para produzir os 150 artigos do modelo denominado "...” de ... Em função desta informação, a arguente, por sugestão da própria trabalhadora arguida, decidiu encomendar a produção das referidas ... a outro fornecedor ..., o que importou um custo de € 1.280,43.*

1.2.34. *Acontece que, surpreendentemente, em 24.10.2022, a ..., entregou as 150 ..., referindo que nunca tinha comunicado, nomeadamente, à*

trabalhadora arguida qualquer cancelamento ou impossibilidade de produzir essa encomenda.

- 1.2.35.** *Perante a ausência de qualquer vestígio ou sequer indício desse cancelamento, a arguente teve igualmente de pagar as ... produzidas pela ..., no montante de €1.309,95, o que se traduziu numa duplicação de encomendas e de custos, já que estas não chegaram a ser expedidas para qualquer cliente.*
- 1.2.36.** *No que respeita às encomendas para a ..., a trabalhadora arguida recebeu a informação de todas as encomendas a efetuar junto de fornecedores até ao dia 15.09.2022, recebendo instruções precisas sobre a data em que cada uma das encomendas devia estar concluída e entregue nas instalações da arguente para serem expedidas para os clientes. Essas encomendas constavam do documento junto à presente nota de culpa e que aqui se dá como reproduzido.*
- 1.2.37.** *Em resultado do exposto e de modo a assegurar que as encomendas seriam colocadas junto de cada fornecedor atempadamente, sem que existissem riscos de atrasos na entrega, a trabalhadora arguida devia ter concluído a contratação de todas as encomendas junto dos fornecedores da arguente até ao dia 15.09.2022.*
- 1.2.38.** *Porém, veio a arguente a descobrir, após a substituição da trabalhadora arguida, que nenhuma das encomendas tinha sido realizada, permanecendo todo esse trabalho por fazer.*
- 1.2.39.** *Nunca, em momento algum, a trabalhadora arguida tinha referido junto da administração da arguente ou junto de alguma colega de trabalho qualquer dificuldade ou constrangimento na realização dessas*

encomendas, julgando a arguente que as mesmas tinham sido feitas, encontrando-se o processo da sua produção em curso.

1.2.40. *Após ter descoberto o sucedido, a arguente teve de contactar todos os fornecedores, durante todo o mês de outubro, realizando todas as encomendas que estavam por fazer, não existindo ainda qualquer garantia de que as mesmas estarão concluídas a tempo de ser expedidas atempadamente para os clientes da arguente.*

1.2.41. *No que respeita à preparação da ..., a trabalhadora arguida recebeu o cronograma das ações de comunicação do departamento de comunicação e marketing da arguente no dia 22.08.2022. Nessas ações encontravam-se incluídas uma ... que acabou por ficar agendada para os dias 18 e 19.10.2022, pelo que o ... a utilizar nessa sessão devia estar concluído até ao dia 15.10.2022.*

1.2.42. *De forma a assegurar que os artigos a ser incluídos nesse ... estariam prontos atempadamente, a trabalhadora arguida devia ter contactado os fornecedores durante os meses de agosto e setembro de 2022.*

1.2.43. *A trabalhadora arguida sempre comunicou à administração da arguente e aos restantes colegas de trabalho que a produção desse ... estava em curso e que os artigos estariam prontos para ser entregues até ao dia 15.10.2022. Assim, sempre a arguente julgou que tudo estaria pronto para a referida ..., podendo esta ser realizada sem qualquer constrangimento.*

1.2.44. *Realce-se que a realização ... é feita por uma empresa externa, pelo que tem de ser previamente agendada com esta, nomeadamente, para assegurar a presença de ...*

- 1.2.45.** *Sucedeu que, após a substituição da trabalhadora arguida, veio a arguente a descobrir que a produção do ... não tinha sido sequer iniciada, não tendo sido contactado qualquer fornecedor para esse efeito, pelo que seria impossível que os artigos estivessem disponíveis para o dia ... agendada ou para qualquer dia próximo, pelo que a mesma teve de ser desmarcada.*
- 1.2.46.** *A ... acabou por ser realizada apenas nos dias 3 e 4 de novembro, após a reunião de um grupo de trabalho de emergência e de grandes esforços de recuperação do tempo perdido por parte de todo esse grupo de trabalho. Os trabalhadores que integraram esse grupo de trabalho tiveram de deixar de cumprir as suas funções normais, sobrecarregando outros departamentos.*
- 1.2.47.** *Acresce que a realização tardia dessa ... originou a que a arguente ainda não tenha ... e plataforma de vendas carregadas respeitantes a esta ... Em condições normais, estes elementos deviam estar prontos e concluídos até final de outubro de 2022, desconhecendo ainda a arguente todas as consequências que essa falta terá na venda desta ..., mas sendo infelizmente de prever que as vendas irão ser fortemente penalizadas por isso.*
- 1.2.48.** *Como referido, em todas as situações relatadas, a trabalhadora arguida sempre referiu à arguente e a todos os colegas de trabalho que tudo estava a correr como previsto e no cumprimento das instruções e prazos recebidos, omitindo conscientemente e deliberadamente de todas as falhas e constrangimentos atrás descritos. Acresce que a arguente e os colegas de trabalho da trabalhadora arguida apenas vieram a tomar conhecimento dessas falhas e constrangimentos por via da necessária substituição daquela.*

- 1.2.49.** *Caso esta não tivesse ficado incapaz para prestar o seu trabalho, esse conhecimento não teria ocorrido, o que levaria a que os prejuízos e dificuldades se tivessem avolumado ainda mais.*
- 1.2.50.** *Com o comportamento descrito, a trabalhadora arguida violou os seus deveres laborais, nomeadamente, violou o dever geral de boa-fé na execução do trabalho, de realização do trabalho com zelo e diligência, desobedeceu às ordens e instruções da empregadora respeitantes à execução e disciplina no trabalho e não promoveu nem executou atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, infringindo, nomeadamente, o disposto nos arts. 126.º, n.º 1, e 128.º, n.º 1, als. c), e) e h) do C. Trabalho. Tal comportamento não é admissível numa empresa como a arguente, que necessita da confiança dos seus fornecedores e clientes para se implementar e consolidar num mercado altamente competitivo, concorrente e exigente, ferindo a relação de confiança absolutamente necessária para a manutenção do vínculo laboral.*
- 1.2.51.** *Deste modo, o comportamento atrás descrito da trabalhadora arguida, pela sua gravidade e consequências, torna praticamente impossível a manutenção das relações de trabalho e obsta à subsistência do contrato de trabalho e, nos termos do disposto no art. 351.º, n.º 1 e n.º 3, als. b), c), d) g) e i) do C. do Trabalho, constitui justa causa de despedimento”.*
- 1.3.** Em 13.12.2022. a trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa, referindo nomeadamente, o seguinte;
- 1.3.1.** *“A arguida recebeu a nota de culpa no dia 13 de dezembro de 2022.*

- 1.3.2.** *Assim, como decorre do n.º 3 do art. 353.º do Código do Trabalho interrompeu se nessa data o prazo de caducidade previsto no n.º 2 do art. 329.º do mesmo Código.*
- 1.3.3.** *Deste modo, apenas os comportamentos imputados à arguida até 14 de outubro relevam para a apreciação de qualquer ilícito disciplinar.*
- 1.3.4.** *Ora, as acusações imputadas à arguida, embora falsas, terão, segundo a versão da própria arguente, ocorridas muito antes dessa data, nomeadamente entre agosto e setembro de 2022.*
- 1.3.5.** *Estão assim totalmente caducas as acusações vertidas na nota de culpa. Caducidade que aqui se invoca para todos os efeitos legais.*
- 1.3.6.** *A nota de culpa enviada à ora respondente trai na totalidade a verdade dos factos, pois imputa-lhe atos e omissões que não praticou, nem lhe podem ser atribuídos.*
- 1.3.7.** *Embora sendo certo que era a ora arguida que fazia a ligação entre a arguente e os fornecedores, o certo é que a arguida não trabalhava sozinha no sector, mas sim com mais duas colegas e havia ainda mais duas outras colegas que acompanhavam na produção desses ... Que faziam encomendas e iam às empresas fazer o controle de qualidade.*
- 1.3.8.** *Aliás, era a arguida que fazia a negociação com os fornecedores, mas a finalização do pedido oficial era feito por uma colega do sector da produção que enviava para a empresa contratada.*
- 1.3.9.** *A arguida sempre executou todas as suas tarefas com o máximo de diligência exigível ficando sempre a trabalhar para além do seu horário*

normal de trabalho, não tendo sequer gozado férias no período de verão porque estava sobrecarregada de trabalho.

1.3.10. *Deve recordar-se que de junho até final de setembro uma colega da arguida ficou com baixa médica e que outra colega só foi contratada em Julho, tendo a arguida de proceder, além de executar o seu trabalho normal, à integração de tal colega.*

1.3.11. *Em suma, a arguida ficou sozinha a executar as suas tarefas entre junho e setembro de 2022.*

1.3.12. *É totalmente falso que arguente venha agora tentar mostrar um desconhecimento dos atrasos das encomendas relatadas na acusação, quando tinha conhecimento, ao momento, já que existiam reuniões semanais entre a arguida e a Diretora e a equipa comercial, sendo semanalmente relatados os respetivos atrasos.*

1.3.13. *Aliás, existia um ficheiro que está sempre atualizado, semanalmente, a reportar todos os atrasos e o desenvolvimento das encomendas, ficheiro esse compartilhado com todos os sectores da empresa arguente.*

1.3.14. *Além disso, no dia 4 de outubro do corrente ano, a Diretora ligou para a arguida, que estava no Centro de Saúde, para ela ir à empresa para passar as suas funções a outras colegas.*

1.3.15. *E de facto assim aconteceu, estando reunida até às 20,00 horas nesse dia na empresa, tendo dado conhecimento de tudo, nessa reunião, nomeadamente de todos os atrasos existentes, reunião onde estiveram presentes a Diretora ... e três colegas, ..., ... e em alguns momentos a ...*

- 1.3.16.** *Não são verdadeiras as acusações que se prendem com as ... Era do conhecimento, e assim era atuado o critério de faturação, já que havia matérias compradas por esta empresa e outras pela empresa arguente e, quando o produto pronto fosse faturado era feito um acerto de contas contabilístico.*
- 1.3.17.** *A empresa ... conhecia perfeitamente tais regras e assim era praticado, até por que havia várias reuniões onde se debatiam esses temas e as condições do contrato.*
- 1.3.18.** *Em suma a generalidade das encomendas relativamente às ... foram entregues pontualmente, e naqueles casos em que não ocorreu, não é imputável à arguida qualquer atraso já que sempre agiu com total diligência, transparência e informando, pontualmente, a arguente de qualquer ocorrência anómala.*
- 1.3.19.** *Refira-se ainda que quando se verificavam atrasos, a decisão de informar os clientes do produto final era da referida Diretora ... e não da arguida.*
- 1.3.20.** *Também é falso que nada fosse feito quanto à encomenda das ..., já que as amostras foram feitas para outra empresa, que não tinha capacidade de produção e que recusou.*
- 1.3.21.** *Estas mesmas amostras foram entregues a outra empresa para a confeção da produção que foi entregue em tempo às ... que aceitou o contrato. Refira-se, que a confeção destas foi entregue dentro do prazo contratado.*
- 1.3.22.** *É falso e infundado que possam ser imputados à arguida os atrasos nas entregas pelas empresas contratadas das encomendas efetuadas.*

- 1.3.23.** *Não foi com a admissão da arguida que começaram a haver atrasos, sempre houve e, na vigência do contrato de trabalho da arguida sempre esta tentou colmatá-los, com muito esforço e diligência e, quando não conseguiu, jamais escondeu esses atrasos à arguente, como atrás se disse.*
- 1.3.24.** *Aliás, relativamente aos produtos ... as entregas dos mesmos não coincidem com o que se refere na nota de culpa, sendo, em consequência, falso o aí vertido.*
- 1.3.25.** *É igualmente falso, no que respeita às ... que a arguida não tenha comunicado a aprovação ... enviadas pelo fornecedor, bem como é falso o que se refere relativo aos ..., nem às ..., já que a arguida sempre agiu em conformidade com as orientações da arguente, sendo falso no que a esse respeito se refere na acusação.*
- 1.3.26.** *Relativamente ao fornecedor ... no que se refere à tabela de ..., já que não era da responsabilidade da arguida aprovar ..., sendo que essas ... só eram aprovadas após o ... confirmar. Assim, se houve problemas nas medidas isso é totalmente alheio à arguida.*
- 1.3.27.** *Quanto, à entrega dos componentes isso não era da responsabilidade da arguida, mas sim da colega ... no momento em que o contrato era formalizado, o que não foi feito.*
- 1.3.28.** *O atraso nas ... deveu-se ao facto de a ... utilizada ter sido fornecida pela ... com atraso. Não pode ser assim imputável à arguida qualquer irregularidade na sua atuação.*
- 1.3.29.** *Relativamente à ..., a arguente tinha conhecimento de todos os atrasos, pois, aliás, já era prática dessa empresa atrasar-se, tendo até feito com*

que a Diretora da arguente tivesse convocado uma reunião com essa empresa para debater tal questão.

1.3.30. *É pura invenção o que é imputado à arguida relativamente aos 150 artigos do ...*

1.3.31. *Quanto às encomendas ..., as reuniões de definição de quantidades de produção só foram finalizadas na semana de 26 a 29 de setembro, tendo a arguida trabalhado muito para além do seu horário normal de trabalho para tentar conseguir pôr tudo em ordem, mesmo estando, como é do conhecimento da arguente, grávida e a passar mal, como aliás se comprova pela baixa de risco que lhe foi concedida a 3 de outubro de 2022.*

1.3.32. *Nos dias 29 e 30, e porque a arguida iria ficar com baixa de risco por maternidade, foi a colega ... encarregada para tratar dessas ... e fazer as encomendas oficiais às empresas contratadas.*

1.3.33. *Nunca, pode ser a 15 de Setembro, como refere a acusação, até porque as reuniões estavam marcadas para o dia 26 seguinte.*

1.3.34. *Não é verdade que a empresa arguente não tivesse conhecimento de tudo pois, como se disse havia reuniões semanais.*

1.3.35. *A partir de 3 de Outubro do corrente ano, a arguida já não estava ao serviço e, na reunião que teve com a Diretora a 4 desse mês tudo o que se relacionava com estas encomendas era feito pela colega ...*

1.3.36. *Relativamente à ... tudo não passa de uma total falsidade, como, aliás, perpassa por toda a acusação já que é até ao dia 15 de outubro que devem estar concluídas as peças para fazer ... e não o ...*

- 1.3.37.** *A arguida já tinha formalizado o pedido para essas ..., em final de agosto início de setembro. Cumpriu, pois, o seu dever relativamente a esta questão, nada lhe podendo ser imputado acerca do desenvolvimento da mesma, até porque, como se disse, a partir do dia 3 de outubro do corrente ano, a arguida tem o seu contrato de trabalho suspenso, devido a gravidez de risco.*
- 1.3.38.** *Em suma, a arguida cumpriu todos os seus deveres com zelo, diligência e assiduidade acima do que é exigível, não lhe podendo ser imputadas as acusações constantes na nota de culpa, nomeadamente os alegados infundados prejuízos.*
- 1.3.39.** *Termos em que deve a alegada caducidade ser considerada procedente, ou se assim se não entender ser julgada improcedente a acusação constante na nota de culpa, arquivando-se o presente processo disciplinar, com todas as consequências legais”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Directiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos

prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.

- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3.** Na verdade, analisados os documentos, bem como os depoimentos das testemunhas inquiridas, constantes do presente processo disciplinar, verifica-se que os mesmos não provam os factos de que vem acusada a trabalhadora arguida na nota de culpa, nomeadamente, a culpa e gravidade do seu comportamento.
- 2.4.** Assim, considerando os factos constantes da nota de culpa, a entidade empregadora apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o

comportamento da trabalhadora arguida, seja culposo e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, pelo que não se verificam os requisitos que constituem justa causa para despedimento, nos termos do artigo 351º do Código do Trabalho.

- 2.5. Sem prejuízo, de eventual censura relativamente a comportamentos da trabalhadora arguida, salienta-se que a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade e à culpabilidade do infrator, nos termos do n.º 1 do artigo 330º do Código do Trabalho.
- 2.6. Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., promovido pela ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE,
COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE**

PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP –
CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.